



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 24/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 42

EM 2/3 DE 2018 PÁGINA(S) 29


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de prejuízo ao erário. Citação da Federação Brasiliense de Atletismo – FbrA, do seu representante legal à época e dos ex-gestores da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL/DF. Revelia da Federação e do seu representante legal. Exclusão da responsabilidade solidária. Cientificação da Federação Brasiliense de Atletismo – FbrA e do seu representante legal à época dos fatos para pagamento do débito apurado. Ausência de recolhimento. Contas julgadas irregulares.

ProcessoTCDF nº 16.064/2006.

Nome: Federação Brasiliense de Atletismo – FbrA e Firson Almir Nascimento (presidente à época).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL/DF (atual Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do DF).

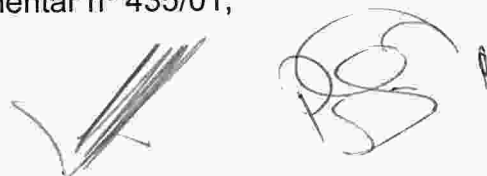
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese do dano causador: irregularidades na concessão de recursos públicos, bem como na prestação de contas, para a realização da 32ª Corrida de Reis, ocorrida em 06.01.2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I) com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço, ante o não recolhimento do débito imputado à Federação Brasiliense de Atletismo – FbrA e ao Firson Almir Nascimento (presidente à época), por intermédio do item III da Decisão nº 2.443/2016, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26, ambos do mesmo diploma legal;
- II) condenar os responsáveis indicados a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor do débito de R\$ 309.763,23 (trezentos e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até 13.10.2017 (conforme demonstrativo à fl. 460), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento;
- III) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;



IV) autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5016, de 20 de fevereiro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.


Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do Ministério
Público junto à Corte